



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 10.883/23

DECRETO Nº 16.542, DE 25 DE JANEIRO DE 2.023

Regulamenta o Programa de Parcelamento de ISSQN e Multas Fiscais devidos pelas microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, optantes do regime do Simples Nacional, previsto pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, e

Considerando os termos do convênio firmado entre o Município e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em 30 de novembro de 2.021, para a inscrição em dívida ativa e cobrança administrativa e judicial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes do regime do Simples Nacional;

Considerando a necessidade de regulamentar o parcelamento de débitos previsto nos art. 46 e seguintes da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2.018,

D E C R E T A

Art. 1º Compete a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, através do Departamento de Dívida Ativa, o gerenciamento do parcelamento relativos ao:

- I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devidos pelas empresas optantes do Simples Nacional, repassados ao Município pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através de convênio firmado em 30 de novembro de 2.021;
- II – Débitos lançados pelo Município antes da disponibilização do sistema de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006;
- III – Débito de responsabilidade do MEI e apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI); e
- IV – Débitos lançados pelo Município na forma do art. 142 da Resolução nº 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 2º Os débitos apurados na forma prevista no Simples Nacional poderão ser parcelados, desde que respeitadas as disposições constantes deste Decreto, observadas as seguintes condições:

- I – O prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, nos termos do art. 21, § 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006;
- II – O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; conforme art. 21, § 17 Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006;
- III – O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretratável do débito e configura confissão extrajudicial nos termos do art. 21, § 20 da Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.542/23

IV – Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1.991, nos seguintes percentuais: (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 21):

- a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou
- b) 20% (vinte por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

V – No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 23)

§ 1º Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)

§ 2º Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa na forma prevista no art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 – Código Tributário Nacional (CTN). (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)

§ 3º Os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) poderão ser parcelados desde a sua lavratura, observado o disposto no § 2º. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)

§ 4º É vedada a concessão de parcelamento para sujeitos passivos com falência decretada. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)

Art. 3º O parcelamento dos tributos apurados na forma prevista no Simples Nacional não se aplica:

- I – Às multas por descumprimento de obrigação acessória; (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15; art. 41, § 5º, inciso IV); e
- II – Aos demais tributos ou fatos geradores abrangidos ou não pelo Simples Nacional, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação para os quais o parcelamento é vedado pela legislação municipal ou não fazem parte do convênio estabelecido entre o Município de Bauru e a União.

Art. 4º Poderá ser realizada, a pedido ou de ofício, revisão dos valores objeto do parcelamento para eventuais correções, ainda que já concedido o parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)

Art. 5º O pedido de parcelamento implica adesão aos termos e condições estabelecidos neste Decreto e será realizado através de acesso ao portal do contribuinte em <https://www2.bauru.sp.gov.br/financas/cobranca.aspx>, com usuário e senha pessoal.

Art. 6º O parcelamento de débitos da empresa, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos parcelamentos de débitos cuja execução tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.542/23

- Art. 7º A homologação do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira parcela na data estabelecida no ato de adesão e geração do Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida.
- § 1º O Termo de Parcelamento e Confissão de Dívida será considerado nulo se não for verificado o pagamento da primeira parcela.
- § 2º É vedada a concessão de parcelamento enquanto não integralmente pago o parcelamento anterior, salvo nas hipóteses de reparcelamento de que trata o art. 11 deste Decreto.
- Art. 8º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- § 1º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- § 2º A multa de mora será aplicada no valor máximo fixado pela legislação aplicável aos tributos federais, em se tratando de parcelamento de créditos do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15, e art. 35)
- Art. 9º Quanto aos parcelamentos previstos no presente Decreto:
- I – O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de R\$ 194,39 (cento e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do MEI, quando o valor mínimo será de R\$ 58,19 (cinquenta e oito reais e dezenove centavos); (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- II – As prestações do parcelamento vencerão no último dia útil de cada mês. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- § 1º O valor de cada parcela, inclusive do valor mínimo previsto no inciso I do *caput*, estará sujeito ao disposto no inciso II do art. 2º. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- § 2º Os valores mínimos constantes do inciso I serão atualizados anualmente pelo índice de atualização oficial do Município.
- Art. 10 Serão admitidos reparcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 18) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 142, de 21 de agosto de 2.018)
- § 1º A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, §§ 15 e 18)
- I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou
- II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.
- § 2º Para fins do disposto neste artigo será analisado o histórico de parcelamentos do Simples Nacional no âmbito do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 16.542/23

- § 3º A desistência de parcelamento cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 2º, com a finalidade de reparcelamento do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao reparcelamento caso a negociação deste ocorra nos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, §§ 15 e 18)
- Art. 11 Implicará rescisão do parcelamento: (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 24)
- I – A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou
- II – A existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.
- § 1º É considerada inadimplente a parcela parcialmente paga. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- § 2º Rescindido o parcelamento, apurar-se-á o saldo devedor, providenciando-se, conforme o caso, o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da cobrança, se já realizada aquela, inclusive quando em execução fiscal. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- § 3º A rescisão do parcelamento motivada pelo descumprimento das normas que o regulam implicará restabelecimento do montante das multas de que trata o inciso IV do art. 2º proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita. (Lei Complementar nº 123, de 14 de fevereiro de 2.006, art. 21, § 15)
- Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Bauru, 25 de janeiro de 2.023.

SUÉLLEN SILVA ROSIM
PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

EVERTON DE ARAÚJO BASÍLIO
SECRETÁRIO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DANILO ALTAFIM PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO